



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.273-B, DE 2021 (Da Sra. Mara Rocha)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito, de fraldas descartáveis aos idosos e aos portadores de necessidade especial, que estejam em situação de vulnerabilidade econômica; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do nº 2452/22, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e do nº 2452/22, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. MIGUEL LOMBARDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2452/22

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Da Sra. MARA ROCHA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito, de fraldas descartáveis aos idosos e aos portadores de necessidade especial, que estejam em situação de vulnerabilidade econômica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Artigo 15, § 2º, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito, por intermédio do Sistema Único de Saúde, de fraldas descartáveis aos idosos e aos portadores de necessidade especial, que estejam em situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 15, da Lei 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.....

.....

.....

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas geriátricas para todas as pessoas, que estejam em situação de vulnerabilidade econômica, que sofrem de incontinência urinária, bem como aos portadores de doenças que comprovem sua necessidade e, outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

....."(NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215279007800>



* C D 2 1 5 2 7 9 0 0 7 8 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A proteção ao idoso é direito fundamental, cuja aplicabilidade é imediata, nos termos do que dispõe o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, não subsistindo dúvida de que a não prestação de atendimento a idoso em situação de vulnerabilidade social configura comportamento omissivo e ilícito do Poder Público.

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, nos termos do que dispõe o artigo 230, da Constituição Federal.

Em conjunto com a CF88, a Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, assegura à pessoa idosa a proteção de seu direito à vida, à dignidade e ao respeito. O artigo 15, parágrafo 2º, da referida Lei, determina que incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Entretanto, a Portaria nº 184, de 3 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil, em seu artigo 30, II, determina que, para dispensação de Fraldas Geriátricas para incontinência, o paciente deverá ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O presente Projeto de Lei visa estender esse benefício para todas as pessoas idosas, que sofrem com incontinência urinária e aos portadores de doenças crônicas ou temporárias, devidamente comprovadas, e que estejam em situação de vulnerabilidade econômica que impeçam a aquisição com recursos próprios.

Ora, não é possível conceber uma sociedade justa, pluralista, que obedeça ao comando constitucional da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, se um idoso enfermo ou um portador de necessidade especial não



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215279007800>



* CD215279007800*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consegue receber do Sistema Único de Saúde fraldas descartáveis.

Garantir, por intermédio de tratamentos, a saúde dos indivíduos e a manutenção de sua vida, impõe ao Estado proporcionar ao enfermo uma existência digna. Dessa forma, não há como contemporizar. Submeter idosos e portadores de necessidade especial à utilização de fraldas de pano significa retirar o restante de dignidade que a moléstia ainda lhe permite.

Ante o exposto, em face do evidente interesse público da matéria, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215279007800>

Apresentação: 22/09/2021 15:50 - Mesa

PL n.3273/2021



* C D 2 1 5 2 7 9 0 0 7 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei

brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou

associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....
.....

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravio da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013](#))

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013](#))

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017](#))

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

PORTARIA N° 184, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante resarcimento, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que institui o Programa Farmácia Popular do Brasil;

Considerando a Portaria nº 1.480/GM/MS, de 31 de dezembro de 1990, e a RDC/ANVISA nº 10, de 21 de outubro de 1999, as quais resolvem que os produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal estão isentos de registro na Secretaria de Vigilância Sanitária (SNVS), continuando porém sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária, para os demais efeitos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e do Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977 e legislação correlata complementar;

Considerando o dever do Estado de garantir os meios indispensáveis à prevenção, à promoção e à recuperação da saúde;

Considerando a necessidade de oferecer alternativas de acesso à assistência farmacêutica, com vistas à promoção da integralidade do atendimento à saúde;

Considerando a meta de assegurar medicamentos essenciais para o tratamento dos agravos com maior incidência na população, mediante redução de seu custo para os pacientes; e

Considerando que o Programa Farmácia Popular do Brasil prevê a instalação de Farmácias Populares em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e Instituições, bem como com a rede privada de farmácias e drogarias, resolve:

**CAPÍTULO II
DAS NORMAS DE OPERAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO AQUI TEM FARMÁCIA
POPULAR**

Seção III

Da autorização de comercialização e da dispensação dos medicamentos e correlatos

Art. 30. Para a comercialização de Fralda Geriátrica no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias obrigatoriamente devem observar as seguintes condições:

I - disponibilizar Fraldas Geriátricas para Incontinência de produtores que cumpram os requisitos técnicos estabelecidos pela Portaria nº 1480/GM/MS, de 31 de dezembro de 1990, e nº 10/RDC/ANVISA, de 21 de outubro de 1999;

II - para a dispensação de Fraldas Geriátricas para Incontinência, o paciente deverá ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e

III - apresentação, pelo paciente, de documento no qual conste seu número de CPF, e sua fotografia;

Art. 31. Para as Fraldas Geriátricas do PFPB, as prescrições, laudos ou atestados médicos terão validade de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua emissão, podendo a retirada ocorrer a cada 10 (dez) dias, ficando limitado a 4 (quatro) unidades/dia de fralda.

Parágrafo único. As vendas posteriores ao período fixado no caput deste artigo devem necessariamente ser realizadas mediante a apresentação de nova prescrição/laudo/atestado médico.

PROJETO DE LEI N.º 2.452, DE 2022

(Do Sr. Ney Leprevost)

Altera a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para assegurar o fornecimento gratuito, pelo Poder Público, de fraldas descartáveis geriátricas às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI's sem fins lucrativos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3273/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022. (Deputado Ney Leprevost)

Apresentação: 10/09/2022 16:20 - Mesa

PL n.2452/2022

Altera a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para assegurar o fornecimento gratuito, pelo Poder Público, de fraldas descartáveis geriátricas às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI's sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, visando assegurar o fornecimento gratuito, pelo Poder Público, de fraldas descartáveis geriátricas às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI's sem fins lucrativos.

Art. 2º Insere o inciso I ao § 2º do art. 15 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 15 (...)

§ 2º (...)

I – É assegurado às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI's sem fins lucrativos, o fornecimento gratuito pelo Poder Público, de fraldas geriátricas descartáveis. (N.R)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para assegurar as Instituições de Longa

LexEdit
* CD228843692500*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/09/2022 16:20 - Mesa

PL n.2452/2022

Permanência para Idosos – ILPI's, sem fins lucrativos, o fornecimento gratuito pelo Poder Público, de fraldas descartáveis geriátricas.

As Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI's são instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar e em condições de liberdade, dignidade e cidadania.¹

Contudo, há um alto custo envolvido na manutenção destas instituições, em especial as que não possuem fins lucrativos, haja vista que é necessário uma infraestrutura adequada ao público idoso e a contratação de uma equipe técnica altamente qualificada envolvendo profissionais da área socioassistencial, para atender os diferentes graus de dependência (capacidade de locomoção, autocuidados, saúde debilitada etc.).

As ILPI's, sem fins lucrativos, realizam um verdadeiro malabarismo orçamentário para atender todas as exigências contidas na Resolução nº 283/2005 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para seu pleno funcionamento, o que resulta muitas vezes em um déficit para os insumos básicos de atendimento ao público idoso residente, a exemplo das fraldas descartáveis geriátricas.

Reconhecer a importância da função social das ILPI's, sem fins lucrativos, e se sensibilizar com o esforço coletivo que as move em prol da causa da pessoa idosa, em especial aquelas mais vulneráveis em razão do contexto social, econômico, familiar e de saúde é um dever deste parlamento.

Considerando o papel deste legislativo em construir instrumentos legais com o objetivo de contribuir para a execução da função social destas instituições e considerando que uma das principais reivindicações das ILPI's, sem fins lucrativos, para minimizar o impacto financeiro no seu funcionamento é o fornecimento de fraldas descartáveis geriátricas pelo Poder Público é que apresentamos a presente proposta.

Por isso, diante da importância do tema, peço euento com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ____de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Deputado NEY LEPREVOST
(UNIÃO/PR)

¹ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/servicosdesaude/instituicoes-de-longa-permanencia-para-idosos>



* C D 2 2 8 8 4 3 6 9 2 5 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022](#))

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde da pessoa idosa serão efetivadas por meio de: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022](#))

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para as pessoas idosas abrigadas e acolhidas por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público, nos meios urbano e rural; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022](#))

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022](#))

§ 3º É vedada a discriminação da pessoa idosa nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022](#))

§ 4º As pessoas idosas com deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022](#))

§ 5º É vedado exigir o comparecimento da pessoa idosa enferma perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013, com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022](#))

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa idosa em sua residência; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013, com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022)

II - quando de interesse da própria pessoa idosa, esta se fará representar por procurador legalmente constituído. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013, com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022)

§ 6º É assegurado à pessoa idosa enferma o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013, com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022)

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas, exceto em caso de emergência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017, com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022)

Art. 16. À pessoa idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022)

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento da pessoa idosa ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022)

.....

.....



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.273, DE 2021

Apensado: Projeto de Lei nº 2.452, de 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, que estejam em situação de vulnerabilidade econômica.

AUTORA: Deputada MARA ROCHA (PSDB/AC)

RELATORA: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.273, de 22 de setembro de 2021, de autoria da nobre Deputada Mara Rocha, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis às pessoas idosas e às pessoas com deficiência que estejam em situação de vulnerabilidade econômica.

O Projeto altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) estipulando que o Sistema Único de Saúde (SUS) será o responsável pelo fornecimento de fraldas geriátricas para todas as pessoas idosas que estejam em situação de vulnerabilidade econômica, que sofrem de incontinência urinária, assim como aqueles que comprovem sua necessidade.

Na justificativa do Projeto de Lei, a Autora aduz ser essencial o fornecimento de fraldas geriátricas por ser uma medida de respeito à dignidade da pessoa humana, ao princípio constitucional da proteção dada às pessoas idosas, assim como ao bem-estar e ao respeito.

Apensado ao Projeto de Lei nº 3.273/2021, apresentado em 10 de setembro de 2022 pelo Deputado Ney Leprevost (UNIÃO/PR), o Projeto de Lei nº 2.452 também visa alterar o Estatuto

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 22/05/2023 10:54:53 - CPD
PRL 3/0

PRL n.3

da Pessoa Idosa para assegurar o fornecimento gratuito, pelo Poder Público, de fraldas descartáveis geriátricas às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI’s sem fins lucrativos.

O Autor legitima a apresentação do Projeto de Lei afirmando a necessidade de construção de instrumentos legais com objetivo de contribuir para execução da função social das Instituições, com propósito de minimizar o impacto financeiro no seu funcionamento.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Direito das Pessoas com Deficiência caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

VOTO

Direito público subjetivo, bem jurídico constitucionalmente tutelado, a saúde é direito de todos e dever do Estado a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que possibilitem melhores condições de vida, igualização de situações sociais desiguais, assegurando a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana.

Com fulcro de garantir esse direito, foram propostos Projetos de Lei buscando alterar o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) para assegurar o fornecimento gratuito, pelo Poder Público, de fraldas geriátricas descartáveis às pessoas idosas e às pessoas com deficiência que estejam em situação de vulnerabilidade econômica (PL nº 3.273/21) e às Instituições de Longa Permanência para idosos sem fins Lucrativos – ILPI’s (PL nº 2.452/22, apensado).

No que tange ao Projeto de Lei principal, nº 3.273/21, a Autora requer o fornecimento de fraldas geriátricas para todas as pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br

LexEdit
CD 239792870500*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239792870500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 22/05/2023 10:54:53.293 - CPD
PRL 3/0

PRL n.3

sofrem de incontinência urinária, bem como aqueles que comprovem sua necessidade.

A Portaria nº 184/GM/MS sobre o “Programa Farmácia Popular do Brasil”, criado pelo Governo Federal e mantido pelo Ministério da Saúde, visa oferecer à população mais carente acesso a medicamentos básicos a preços muito baixos. No caso das fraldas geriátricas, há um desconto de 90% (noventa por cento) no seu valor de compra e podem ser adquiridas 04 (quatro) fraldas por dia, totalizando 120 (cento e vinte) fraldas por mês.

Contudo, de acordo com o Observatório Nacional da Família elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos¹ de 2022, no ano de 2020, 59% (cinquenta e nove por cento) da população brasileira vivia com renda mensal individual média de até 02 (dois) salários mínimos, enquanto o percentual de pessoas idosas era consideravelmente maior, de 69% (sessenta e nove por cento). A pobreza em pessoas idosas tem se tornado um desafio mais grave, a medida que aumentam os custos com o tratamento de problemas de saúde, cuidados especiais etc.

Nesse ínterim, necessário apontar o papel do Sistema Único de Saúde no fornecimento de fraldas geriátricas, afinal, o SUS é instrumento garantidor da eficácia das normas constitucionais e infraconstitucionais, cujo funcionamento solidário com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios o legitima a atuar nas demandas que buscam o direito de acesso à saúde nas suas mais variadas formas.

Assim, fraldas geriátricas devem ser fornecidas pelo Estado, por servirem como medida de higiene, imprescindível para manutenção da saúde e para redução de doenças e desconfortos em pessoas idosas, garantindo o mínimo existencial.

Consequentemente, aprovamos o Projeto de Lei nº 3.273/21, com substitutivo anexo que pretende fazer a adequação textual ordenada pela Lei nº 14.423, de 2022, ao substituir a nomeclatura “idoso” por “pessoa idosa”, mais moderna.

Acerca do Projeto de Lei nº 2.452, de 2022, apensado, o Autor pretende assegurar às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI’s sem fins lucrativos, o fornecimento gratuito pelo Poder Público, de fraldas geriátricas descartáveis.

¹ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/idosos-e-familia-no-brasil.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

As ILPI's são instituições de caráter residencial destinadas ao domicílio de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar e em condições de liberdade, dignidade e cidadania. O consumo de fraldas nestas instituições chega a mais de 2.800 (duas mil e oitocentas) unidades por mês².

Em vista disso, o objetivo almejado pelo Projeto de Lei nº 2.452/2022, apensado, se coaduna com o da proposição principal, motivo pelo qual seu acolhimento será estabelecido em texto substitutivo por adequação técnica.

Destarte, o direito saúde deve ser preservado prioritariamente pelo Poder Público, medida que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimentos às pessoas idosas, como também como parâmetro de preservação da integridade física e moral do cidadão, da sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, de preservação do maior bem jurídico tutelado no ordenamento jurídico brasileiro, a vida.

Portanto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.273, de 2021 e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.452, de 2022, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

² <https://www.scielo.br/j/rlae/a/6QRVJzrMvqQ4TSjV4mXR6xq/?format=pdf&lang=pt>

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.273, DE 2021

Apensado: PL nº 2.452/2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para assegurar o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis à pessoas idosas, à pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica, e à Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI’s sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para assegurar o fornecimento gratuito, pelo Sistema Único de Saúde, de fraldas descartáveis à pessoa idosa, à pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica e às Instituições de Longa Permanência para Idosos sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a caracterização da situação de vulnerabilidade das pessoas de que trata o caput.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§2º Incumbe ao Poder Público fornecer às pessoas idosas,

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 22/05/2023 10:54:53 - CPD
PRL 3/0

PRL n.3

gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação, e, ainda, fraldas geriátricas aos que sofram de incontinência urinária, bem como aqueles que comprovem sua necessidade e estejam em situação de vulnerabilidade econômica.....(NR)

I – É assegurado às Instituições de Longa Permanência para Idosos sem fins lucrativos, o fornecimento gratuito pelo Poder Público de fraldas geriátricas descartáveis.....(NR)"

Art. 3º O §4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 18.....
§4º.....
.....
XII – o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis às pessoas com deficiência que sofram de incontinência e estejam em situação de vulnerabilidade econômica.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias depois de sua publicação oficial.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Apresentação: 22/05/2023 10:54:53.293 - CPD
PRL3/0

PRL n.3



* c d 2 3 9 7 9 2 8 7 0 5 0 0 *

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239792870500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 23/05/2023 17:32:06.963 - CPD
PAR 1 CPD => PL 3273/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.273, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.273/2021, e do PL 2452/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Glauber Braga, Guilherme Uchoa, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Rubens Otoni, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Felipe Becari, Léo Prates, Luisa Canziani, Maria Rosas e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239220654400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 23/05/2023 17:32:06.963 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 3273/2021
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N°
3.273, DE 2021**

Apensado: Projeto de Lei nº 2.452, de 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para assegurar o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis à pessoas idosas, à pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica, e à Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI’s sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para assegurar o fornecimento gratuito, pelo Sistema Único de Saúde, de fraldas descartáveis à pessoa idosa, à pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica e às Instituições de Longa Permanência para Idosos sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a caracterização da situação de vulnerabilidade das pessoas de que trata o caput.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§2º Incumbe ao Poder Público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/05/2023 17:32:06.963 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 3273/2021
SBT-A n.1

relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação, e, ainda, fraldas geriátricas aos que sofram de incontinência urinária, bem como aqueles que comprovem sua necessidade e estejam em situação de vulnerabilidade econômica.....

.....(NR)

I – É assegurado às Instituições de Longa Permanência para Idosos sem fins lucrativos, o fornecimento gratuito pelo Poder Público de fraldas geriátricas descartáveis.....

.....(NR)"

Art. 3º O §4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 18.....

§4º.....

XII – o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis às pessoas com deficiência que sofram de incontinência e estejam em situação de vulnerabilidade econômica.....

.....(NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias depois de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233441850500>



* C D 2 3 3 4 4 1 8 5 0 5 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.273, DE 2021

Apensado: PL nº 2.452/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito, de fraldas descartáveis aos idosos e aos portadores de necessidade especial, que estejam em situação de vulnerabilidade econômica

Autora: Deputada MARA ROCHA

Relator: Deputado MIGUEL LOMBARDI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise determina fornecimento gratuito de fraldas descartáveis às pessoas idosas e com necessidades especiais em situação de vulnerabilidade econômica. Para tanto, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para estipular que o Sistema Único de Saúde (SUS) é responsável pelo fornecimento de tais fraldas para

todas as pessoas, que estejam em situação de vulnerabilidade econômica, que sofram de incontinência urinária, bem como aos portadores de doenças que comprovem sua necessidade.

Tramita apensado o **Projeto de Lei nº 2.452, de 2022**, de autoria do Deputado Ney Leprevost, que altera o Estatuto da Pessoa Idosa para assegurar o fornecimento gratuito, pelo Poder Público, de fraldas descartáveis geriátricas às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) sem fins lucrativos.

Os projetos foram distribuídos, para análise de mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Defesa



dos Direitos da Pessoa Idosa e de Saúde. Em seguida as proposições serão analisadas pela Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação orçamentária e financeira, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da juridicidade.

Em 23 de maio de 2023, foram aprovados na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma de substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise das proposituras sob o ponto de vista do direito da pessoa idosa, nos termos regimentais. Os demais aspectos serão apreciados pelas próximas comissões onde tramitarão.

Como relatado, os projetos pretendem que o Sistema Único de Saúde (SUS) forneça, gratuitamente, fraldas descartáveis para pessoas idosas e com deficiência em situação de vulnerabilidade social, bem como a pessoas com doenças que comprovem sua necessidade. Além disso, serão também distribuídas às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) sem fins lucrativos.

As proposições tratam de tema relevante. De fato, buscam minimizar o sofrimento de parcela de nossa população que vive em situação de vulnerabilidade. Seus autores devem, portanto, ser louvados. Cabe ao Estado formular e implementar políticas sociais e econômicas que possibilitem melhores condições de vida e assegurem a integridade física e psíquica do ser humano, com fundamento na dignidade da pessoa humana.

O Programa Farmácia Popular do Brasil, já assegura, de forma subsidiada, fraldas geriátricas tanto para a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos quanto para a pessoa com deficiência, mediante apresentação de



atestado médico que indique sua necessidade. A proposta consubstanciada no projeto principal sob parecer visa assegurar tal direito elevando a garantia a foro legal, e, ainda, estendê-lo aos demais que dele necessitem, desde que estejam em condição de vulnerabilidade econômica. Traz tal dispositivo apenas para o texto do Estatuto da Pessoa Idosa, mas cumpre incluí-lo também na legislação referente à pessoa com deficiência, igualmente englobada na ementa da proposição.

Já o projeto apensado – que também altera o Estatuto da Pessoa Idosa – propõe que as fraldas sejam fornecidas para as ILPI sem fins lucrativos. Parece-nos que o objetivo almejado é semelhante àquele da proposição principal, qual seja, assegurar às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade o acesso a fraldas geriátricas.

Assim, ambas as proposições são meritórias e devem ser por nós acolhidas. Foram aprovadas na comissão de mérito que nos antecedeu – Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) – na forma de um substitutivo, que ora acolho.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.273, de 2021, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 2.452, de 2022, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MIGUEL LOMBARDI
Relator

2023-12038





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.273, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.273/2021 e do PL 2.452/2022, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Lombardi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Castro Neto - Vice-Presidente, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Geraldo Resende, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Paulo Freire Costa, Prof. Paulo Fernando, Reimont, Zé Haroldo Cathedral, Alexandre Lindenmeyer, Dr. Zacharias Calil e Flávia Moraes.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 23/08/2023 17:29:56.983 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 3273/2021
PAR n.1



* C D 2 2 3 8 4 6 8 4 9 8 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238468498700>